

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012 (Apenso o projeto de lei nº 4.068, de 2012)

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de nº 3.866, de 2012, pretende vedar a cobrança, pelas instituições de educação superior, da primeira emissão e registro de diploma, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados. A proposição apresenta uma detalhada lista de documentos para cuja primeira emissão essa vedação de cobrança deve ser aplicada.

O projeto de lei apensado, de nº 4.068, de 2012, de autoria do deputado Romero Rodrigues, tem o mesmo objetivo, embora busque alcançá-lo por meio de uma formulação mais genérica, inserindo a proibição de cobrança tanto na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, como na Lei nº 9.870, de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. Sua abrangência é maior: pretende aplicar a vedação às instituições de qualquer nível de ensino.

A proposição está distribuída a esta Comissão e à de Finanças e Tributação, para análise de mérito. Esta última ainda se pronunciará sobre a adequação orçamentária e financeira assim como a de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, as proposições não recebem emendas no âmbito deste colegiado técnico.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. A cobrança de taxas diversas tem se revelado abusiva, muitas vezes extrapolando o limite do aceitável em termos de custos para os estudantes e suas famílias.

A vedação proposta é razoável, aplicando-se à emissão de documentos acadêmicos ou escolares, que se insere nos custos administrativos de uma instituição de ensino.

Os dois projetos têm méritos e juntos, podem constituir um todo harmônico. Do principal, pode-se guardar o detalhamento, que melhor orienta todos os interessados. Do apensado, a abrangência para as instituições de todos os níveis de ensino e sua inserção na lei das anuidades escolares.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.866, de 2012, principal, e do projeto de lei nº 4.068, de 2012, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para vedar a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor pela emissão de documentação acadêmica ou escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“ Art. 1º

.....

§ 7º Para todos os efeitos, o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar, bem como o respectivo primeiro registro legalmente necessário, está incluído no valor das anuidades ou semestralidades escolares referido no “caput”, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

§ 8º A documentação acadêmica ou escolar referida no § 7º compreende diplomas; certificados; históricos escolares; certidões e declarações acadêmicas escolares em geral, como as que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito, disciplinas cursadas, transferência, colação de grau, conclusão de curso; requerimentos, como para segunda chamada de prova por motivo justificado; bem como demais atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**
Relator